

PROCESSO Nº 10.909/000.019/92-22
SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1994
RECURSO Nº 79.918 IRPF - EX.1990
RECORRENTE: CARMEN LUCIA GUERRA CARNIEL
RECORRIDO: I.R.F. EM ITAJAÍ - SC

Acórdão nº 105-8.559

IRPF - DECORRÊNCIA. O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARMEN LUCIA GUERRA CARNIEL,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA-
SESSÃO DE: 24 FEV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado), Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros, Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO Nº 10909/000.019/92-22

RECURSO Nº 79.918

ACÓRDÃO Nº 105-8559

RECORRENTE: CARMEN LUCIA GUERRA CARNIEL

R E L A T Ó R I O

Em exame o Recurso interposto por Carmen Lúcia Guerra Carniel contra a Decisão do Inspetor da Receita Federal em Itajaí, SC, que mantém a exigência de imposto de renda da pessoa física exigido no presente processo, em decorrência do lançamento tributário efetuado contra a empresa Construmar Atacadão da Construção Ltda, no qual foram apontadas omissões de registro de receitas.

O processo principal foi objeto de julgamento nesta mesma Sessão, havendo esta Câmara dado provimento parcial ao recurso, considerando não caracterizada a omissão do registro de receitas relativamente ao contrato de venda para entrega futura.

As razões e provas do presente processo são as mesmas já deduzidas no processo principal e examinadas por esta Câmara.

É o Relatório



ACÓRDÃO Nº 105-8559

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

Conheço do recurso, que é tempestivo.

Tendo em vista que esta Câmara deu provimento parcial ao recurso no processo principal, julgando não caracterizada a omissão do registro de despesas, e sendo idênticas as razões e as provas trazidas a exame em ambos os processos, entendo que é de ser dado provimento ao recurso, no presente caso, eis que o lançamento em exame somente poderia ser mantido se caracterizada a omissão do registro de receita na empresa.

Dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 1994

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator

